

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.850 - MG (2013/0298165-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : J E P DE M
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DA ROCHA - MG045596
AGRAVADO : N E G M
ADVOGADO : RONALDO GUARCONI E OUTRO(S) - MG026377

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. NÃO EXTENSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por J E P DE M, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - ESTABILIDADE ANÔMALA DO ART. 19 DO ADCT - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS - NOMEAÇÃO POR JUIZ DIRETOR DO FORO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DEFINITIVA COM O PODER PÚBLICO - ESTADO DE MINAS GERAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. Os serventuários dos cartórios extrajudiciais, cujas atividades são exercidas em regime de direito privado, por delegação do Poder Público, sem remuneração pelos cofres públicos, não fazem jus à estabilidade anômala prevista no art. 19 do ADCT. Embora exista um vínculo jurídico precário entre o Poder Público e o requerente, tendo em vista que sua designação se deu por ato do Juiz Diretor do foro, o Estado de Minas Gerais não foi parte no processo. Eventuais questões pessoais ou trabalhistas existentes entre as partes devem ser dirimidas no foro competente para tanto (fls. 332).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 350/356).

3. Alega-se no Apelo Nobre, violação ao art. 19 do ADCT, sustentando que, nomeada para o cargo de Escrevente de Cartório 5 anos antes da promulgação da CF/88, a recorrente estaria submetida ao Regime

Superior Tribunal de Justiça

Estatutário Especial, impedindo-lhe a despedida arbitrária.

4. Contrarrazões às fls. 237/243.

5. É o relatório.

6. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme pela não extensão aos Serventuários de Cartórios Extrajudiciais da estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT da CF/88, em razão do seu exercício se dar em regime de direito privado, mediante delegação do Poder Público. A propósito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO. ESCRIVENTE DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA NO SERVIÇO PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT DA CF/88. APLICABILIDADE APENAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE AOS SERVENTUÁRIOS NÃO RENUMERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CAUSA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

II. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a estabilidade extraordinária, prevista no art. 19 do ADCT da CF/88, não pode ser estendida ao serventuários dos cartórios extrajudiciais, tendo em vista que seu exercício dá-se em regime de direito privado, mediante delegação do poder público, cuja remuneração não provém dos cofres públicos, incidindo, pois, na espécie, o comando da Súmula 83/STJ.

III. Não têm direito à estabilidade extraordinária, prevista pelo art.19 do ADCT, os serventuários lotados nas serventias não oficializadas, cuja relação laboral não se refere à administração direta, autárquica ou fundacional do Estado mas, sim, a uma delegação do poder público, submetida ao regime privado, remunerada por particular. (Precedentes: RE 388.589/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6/8/2004; RMS 17.448/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 1/8/2006; RMS 14.568/MG; Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 15/3/2004)" (STJ, RMS 23.418/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

Superior Tribunal de Justiça

DJU de 19/12/2007).

IV. Ademais, no caso, o Tribunal de origem, ao rejeitar a pretensão da parte agravante, escrevente de serventia extrajudicial, de obter a estabilidade extraordinária no serviço público, prevista no art. 19 do ADCT da CF/88, decidiu a causa com base em fundamento exclusivamente constitucional, de modo que é inviável o exame da questão, em Recurso Especial. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 383.060/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/10/2013; AgRg no REsp 1.162.779/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 187.442/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 5.5.2014).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. ESCREVENTE SUBSTITUTO. ESTABILIDADE. ART. 19 DA ADCT. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

O art. 19 do ADCT, relativo à estabilidade dos servidores públicos, não se aplica aos serventuários de cartórios extrajudiciais, que podem ser dispensados sem a necessidade de prévio procedimento administrativo. (RMS 30.871/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 24/5/2013).

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 228.163/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ESCREVENTE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

3. A estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT não se aplica aos serventuários de cartórios, na medida em que

Superior Tribunal de Justiça

as atividades de cartório são exercidas em regime de direito privado, em virtude de delegação do poder público, sendo, pois, inviável o aproveitamento de determinados institutos estatutários (RMS 16.208/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 12/8/03).

4. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp. 7.237/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 9.9.2011).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de março de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

